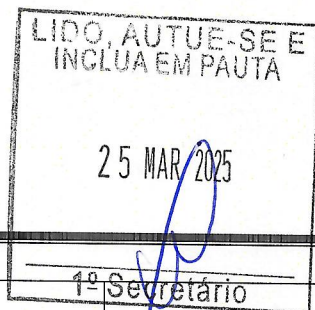




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                 |                             |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|---------------|
| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <div>Estado de Rondônia<br/>Assembleia Legislativa<br/><br/>25 MAR 2025<br/><br/>Protocolo: <u>893/24</u></div> | PROJETO DE LEI<br>ORDINÁRIA | 1º Secretário |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Nº <u>784</u> /2025                                                                                             |                             |               |
| AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                 |                             |               |
| <p>Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas idosas e das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, com síndrome de down e pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>, decreta:</p> <p>Art. 1º. Fica assegurada a vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, pessoas com síndrome de down e pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:</p> <p>I – pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;</p> <p>II – pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:</p> <p>a) a deficiência dificulte a locomoção no dia a dia sem auxílio ou sem recurso aos meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;</p> |                                                                                                                 |                             |               |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |                             |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------|--------------|
| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | PROJETO DE LEI<br>ORDINÁRIA | Nº ____/2025 |
| AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                             |              |
| <p>b) a deficiência dificulte o acesso ou a utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;</p> <p>III – pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no item 2, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de carácter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento);</p> <p>IV – pessoa com síndrome de down, qualquer pessoa que apresenta um distúrbio genético do cromossomo 21, o qual causa atrasos de desenvolvimento;</p> <p>V – pessoa com transtorno do espectro autista, qualquer pessoa que apresenta transtorno de desenvolvimento grave que prejudica a capacidade de se comunicar e interagir;</p> <p>VI – para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.</p> <p>Art. 2º. Será destinado às pessoas do artigo 1º desta Lei o direito de vacinação desde que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação no próprio domicílio das vacinas nesta Lei especificadas.</p> <p>Art. 3º. O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido através dos órgãos de saúde já existentes na Administração Pública Estadual ou por órgão estadual definido pelo Poder Executivo, ao qual competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais habilitados para sua aplicação.</p> |  |                             |              |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                             |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------|--------------|
| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | PROJETO DE LEI<br>ORDINÁRIA | Nº ____/2025 |
| AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |                             |              |
| <p>Parágrafo único As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas junto ao órgão de saúde designado pelo Poder Executivo responsável para a implantação desta Lei, o qual definirá a forma de cadastramento das pessoas.</p> <p>Art. 4º. A vacinação poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação.</p> <p>Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.</p> <p>Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 24 de março de 2025.</p> <p><br/>Deputado ALEX REDANO<br/>Republicanos</p> |  |                             |              |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                   |                             |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|--------------|
| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                   | PROJETO DE LEI<br>ORDINÁRIA | Nº ____/2025 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS |                             |              |
| <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A presente proposição tem como objetivo beneficiar as pessoas idosas, pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, pessoas com síndrome de down e com transtorno do espectro autista e aquelas que estejam impossibilitadas de se deslocarem até as unidades de saúde para vacinação.</p> <p>O benefício se estende durante todo o ano, especialmente no período de campanha de vacinação fixado pelo poder público.</p> <p>Vala ressaltar que a vacinação é importante para a prevenção de vários tipos de doenças, seguindo um calendário definido pelo Ministério da Saúde por meio do SUS – Sistema Único de Saúde para imunização da população brasileira, no entanto, em decorrência das limitações dessas pessoas as mesmas tem deixado de vacinar-se e é por isto que esperamos abrangê-las com este Projeto de Lei, e fazer chegar aos seus respectivos domicílios a vacinação que é um direito de todo cidadão e dever do Estado.</p> <p>Tal medida encontra abrigo no artigo 19, §§ 2º e 3º da Lei nº 8080/90, que estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento e interação domiciliares e por esta razão, entendemos que ações profiláticas alcançarão as pessoas contempladas neste Projeto de Lei, constituindo-se uma ação efetiva de saúde, contribuindo para diminuição de índices de interação hospitalar e consequentemente com economia para os cofres públicos.</p> <p>Certos de que os Nobres Pares desta Casa de Leis entenderão a relevância deste Projeto, de Lei, esperamos sua aprovação por este Parlamento.</p> <p style="text-align: center;"><br/>Deputado <b>ALEX REDANO</b><br/>Republicanos</p> |                                   |                             |              |